



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1791

Araporã – MG 14 de Maio de 2025.



DECRETO Nº 174/2025

**"DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE GRATIFICAÇÃO DO GRAR-MARCO REGULATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ."**

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto da gratificação mensal denominada "GRAT-MARCO REGULATÓRIO" paga aos membros titulares das comissões de seleção de chamamento público e de monitoramento e avaliação e aos gestores das parcerias de que trata o marco regulatório das organizações da sociedade civil, conforme a Lei Federal n. 13.019/2014, aplicada no âmbito do município de Araporã – MG.

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam nomeados os membros que constituem a Comissão de seleção de chamamento público e Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias, em atendimento (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil Coordenadoria Municipal de Defesa Civil) – COMDEC;

Comissão de Seleção de Chamamento Público;

Jordana Inácio Ferreira Borges;

Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias;

Fabiana Maria Silva Marinho

Art. 2º - O exercício das funções mencionadas no artigo anterior não gerará direito a gratificação;

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto n. 5451/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO  
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 175/2025

**"DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCER FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DO HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO PAULO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal – LOM, artigos 64 e seguintes, e com base na legislação municipal que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araporã/MG,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica revogada a designação da Sra. Elise Viana Andrade para exercer a função de Responsável Técnico do hospital Municipal João Paulo II.

Art. 2º - Fica designado o servidor **Sergio Alves Henrique de Castro** para exercer a função de Responsável Técnico do hospital Municipal João Paulo II, com efeitos retroativos à 06 de maio de 2025.

Art. 3º - O exercício das funções mencionadas no artigo anterior não gerará direito e gratificação;

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Araporã/MG, 14 de maio de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Araporã/MG



DECRETO Nº 176/2025

**"ALTERA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR(CCIH) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando a necessidade de prevenir infecções hospitalares; eo acompanhamento de pacientes em pós-operatórios, visando maior segurança aos profissionais e aos pacientes;

**DECRETA:**

Art.1º- Fica nomeada a Comissão de Controle de Infecção hospitalar (CCIH),a qual será constituída por 07 (sete) membros da seguinte forma;

1. Sergio Alves Henrique de Castro – Enfermeiro e Responsável Técnico
2. Lynae Glaziele Honorato Pereira – Médica
3. Damayez Garcia Do Nascimento – Diretora Administrativa
4. Carlos Guilherme de Melo – Psicólogo
5. Alessandra Aparecida Ribeiro Duarte - Nutricionista
6. Maria Aparecida Rocha de Souza- CME
7. Lysayrah Almeida Silva - Farmacêutica Responsável Técnica

Art. 2º.- A comissão realizará os trabalhos em conformidade com os critérios, normas e regulamentos relacionados à Saúde.

Art. 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrario, em especial o Decreto n. 152/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã/MG, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO  
Prefeito Municipal



LEI Nº 1510/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS RELATIVO AOS DÉBITOS COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL - DMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS DMAE, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos à Taxa de Água e Esgoto devidos ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos originários do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, compreendendo a Taxa de Água e Esgoto, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos valores da taxa de água e esgoto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1791

Araporã – MG 14 de Maio de 2025.



2

Art. 3º. O ingresso no REFIS DMAE dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentando ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Art. 4º. O devedor tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para requerer sua adesão ao REFIS DMAE, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 5º. Para obter os benefícios do REFIS DMAE, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º. Podem pleitear a adesão ao REFIS DMAE as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo Único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS DMAE podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 7º. O requerimento à adesão ao REFIS DMAE deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III – termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e



3

IV – declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Art. 8º. Deferido a adesão ao REFIS DMAE, o débito será recalculado, atualizado e consolidado até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada; e

II – não serão excluídos do parcelamento, nos casos dos débitos ajustados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Cartório competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

- I – para pagamento em parcela única, à vista, na data terão isenção de:
  - a) 99% (noventa e nove por cento) do valor correspondente às multas, acréscimos legais, penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.
- II – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente com redução de multas e acréscimos nas seguintes condições:
  - a) 90% (noventa por cento) em até 06 (seis) parcelas;
  - b) 80% (oitenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;
  - c) 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- III – o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;



4

IV – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

V – para o pagamento antecipado de 1(uma) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE; e

VI – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as operações legais.

Art. 10. O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos não ajustados, será de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência desta Lei, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS DMAE.

Art. 11. Efetuada a inclusão do débito no REFIS DMAE, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 12. A opção pelo REFIS DMAE importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 13. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS DMAE, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.



5

§ 1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§ 2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º. Se o débito incluído no REFIS DMAE estiver ajustado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstruirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 14. Fica vedado o reparcèlement no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, ficando excepcionados de tal vedação os débitos ajustados, onde, estando o contribuinte com parcelamento em vigor e encontrando-se inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias na data da publicação desta Lei, poderá, mediante requerimento de reparcèlement comunitário em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, aderir ao REFIS DMAE.

Art. 15. O reparcèlement implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 16. O reparcèlement de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1791

Araporã – MG 14 de Maio de 2025.



6

Art. 17. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS DMAE nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 18. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativos ao REFIS DMAE, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 19. A exclusão do REFIS DMAE implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 20. O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 21. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Diário da Prefeitura Municipal.

Art. 22. A opção pelo REFIS DMAE sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.



7

Art. 23. A administração do REFIS DMAE será exercida pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS DMAE; e
- III – excluir do programa os optantes que descumpriram suas condições.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que se fizer necessário.

Araporã/MG, 14 de maio de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Araporã/MG



8

### PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS DMAE

EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Eu, \_\_\_\_\_, infra assinado, com endereço: \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, reconhecendo o débito no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), correspondente ao(s) seguinte(s) tributo(s) \_\_\_\_\_, municipal(is): \_\_\_\_\_, referente ao(s) exercício (s) de \_\_\_\_\_, requer que seja o débito em referência, incluído os acréscimos legais, com as seguintes condições de pagamento, enquadrado no REFIS DMAE para pagamento em: \_\_\_\_\_ ( ) parcela única ou em ( ) parcelas mensais iguais e consecutivas.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma irrevogável todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seu recursos, que tenham por objeto, ou finalidade imediata ou indireta, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído (REFIS DMAE).

Nestes Termos em que,

Pede Deferimento.

Araporã-MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.025.

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/RG: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



1

LEI N.º 1511/2025

“INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE KIT ESCOLAR, UNIFORME, PASTAS, MOCHILAS E CALÇADOS DENOMINADO “DE MÃOS DADAS COM A EDUCAÇÃO” E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de Araporã aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de kit escolar, uniforme, pastas, mochilas e calçados para os estudantes do ensino regular de competência do município.

Parágrafo único. O programa denominado “De mãos dadas com a Educação”, tem por finalidade:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - assegurar condições de segurança nas escolas com a identificação dos alunos;
- III - prestar assistência material a quem dela necessitar;
- IV - amenizar a vulnerabilidade social e combater a situação de risco social da população do município;
- V - buscar parcerias no setor privado para promover a educação para todos.

Art. 2º São beneficiários desta Lei todos os alunos matriculados na rede de ensino regular do município, observadas as disposições desta lei, contemplando:

- I - o ensino infantil;
- II - o ensino fundamental;
- III - o ensino especial;
- IV - o ensino para jovens e adultos;
- V - o ensino profissionalizante.

Art. 3º Os benefícios oferecidos aos alunos pelo Município em conformidade com esta Lei são os seguintes:





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1791

Araporã – MG 14 de Maio de 2025.



2

- I – pasta escolar;
- II – mochila escolar;
- III – uniforme escolar;
- IV – kit escolar;
- V – calçados.

§ 1º Serão concedidos 2 (duas) trocas de uniformes escolares por aluno podendo ser:

- I – conjunto de calça e camiseta; ou
- II – conjunto de saia e camiseta; ou
- III – conjunto de bermuda e camiseta.

§ 2º Será passada uma lista prévia aos alunos ou aos seus representantes legais para definir o tamanho (pequeno, médio, grande e extragrande) para os conjuntos listados no parágrafo anterior e qual conjunto o aluno quer receber.

§ 3º O Município deverá fixar o padrão a ser adotado para o uniforme escolar, observando as seguintes características, entre outras:

- I - cores;
- II - modelo;
- III - desenho detalhado na parte superior (camisa) e inferior (saia, bermuda ou calça) que compõem o uniforme;
- IV - tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;
- V - conforto;
- VI - durabilidade;
- V - adaptação às condições climáticas;
- VI - número mínimo de peças que compõem o uniforme escolar;
- VII - normas e procedimentos para tecidos, modelagem e costura.

§ 4º A escolas municipais deverão adotar o uniforme padronizado pela Secretaria Municipal de Educação e exigir seu uso diário.



3

**Parágrafo único.** O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

§ 5º Poderão ser adotados uniformes diferenciados para os diversos níveis de ensino, devendo, entretanto, serem preservadas as cores regulamentadas.

§ 6º Os demais itens constantes deste artigo serão normatizados/padronizados pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições constantes do parágrafo anterior no que couber.

§ 7º O aluno receberá uma pasta escolar ou uma mochila escolar conforme a etapa fase do ensino que estiver cursando.

§ 8º O kit escolar é composto de:

- I – 3 (três) cadernos com 96 folhas (Ensino Fundamental I);
- II – 2 (dois) cadernos com 200 folhas (Ensino Fundamental II);
- III – 5 (cinco) lápis;
- IV – 5 (cinco) canetas;
- V – 5 borrachas;
- VI – 1 (uma) régua de 30 cm;
- VII – 1 (um) apontador;
- VIII – 1 caixa de lápis de cor pequeno com 12 unidades.

§ 9º Os itens constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão distribuídos anualmente aos alunos.

§ 10. O kit escolar poderá ser distribuído anualmente aos alunos.

§ 11. Nos casos fortuitos e de força maior, devidamente justificado, poderá ser distribuído mais de uma vez os itens constantes deste artigo aos alunos durante o ano.



4

§ 12. Serão concedidos 2 (dois) pares de calçados para cada aluno.

§ 13. Será passada uma lista prévia aos alunos ou aos seus representantes legais para definir o tamanho dos calçados.

**Art. 4º** Ficam as escolas públicas do ensino fundamental autorizadas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a firmar termo de parceria/doação com pessoas jurídicas de direito privado (cooperativas, empresas em geral, etc.) para recebimento de doação por meio de termo de parceria/doação dos itens constantes do art. 3º desta Lei para que a empresa possa colocar propaganda dela no uniforme escolar.

**Parágrafo Único.** Não será permitido firmar parceria/doação com pessoas jurídicas de direito privado do ramo de bebidas, cigarros, armas e quaisquer outros itens proibidos para o consumo e uso por menores de idade.

**Art. 5º** Para realizar a parceria/doação, as empresas terão que entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação até 03 (três) meses antes do início das aulas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, dará ampla divulgação aos critérios e prioridades para doação dos itens constantes do art. 3º desta Lei, inclusive através de chamadas públicas para as empresas interessadas em se credenciarem na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º** O termo firmado entre a empresa e o Município por meio da Secretaria Municipal de Educação deverá constar:

- I - o número de alunos existente na escola em que for feita a parceria/doação;
- II - cor do uniforme a ser usado igual para todos, com no máximo 03 (três cores);
- III - o tempo de duração do termo de parceria/doação firmado entre o município e empresa não ultrapassará o período do ano letivo;
- IV - o local em que irá colocar a propaganda da empresa.



5

**Art. 7º** A propaganda colocada nas camisetas não poderá ser superior a 15 cm (quinze centímetros) por 10 cm (dez centímetros), sendo vedada a colocação na parte da frente da camiseta.

**Parágrafo Único.** A propaganda poderá ser fixada na pasta escolar, na mochila escolar e nos uniformes escolares, observadas as disposições nesta Lei.

**Art. 8º** Fica a empresa ou Cooperativa que vier firmar o termo de parceria/doação com o Município para atender a(s) escola(s) obrigada a:

- I - colocar o nome da Escola na parte da frente da camiseta;
- II - respeitar a duração do prazo do termo de parceria/doação firmado;
- III - adquirir o tamanho do uniforme e dos calçados a serem distribuídos aos alunos conforme lista repassada pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV - atender às determinações repassadas pela Secretaria Municipal de Educação quanto aos padrões dos materiais dos itens a serem doados aos alunos.

**Art. 9º** Nos benefícios distribuídos aos alunos é proibida a inserção de propaganda que contenham:

- I - cunho político partidário;
- II - anúncios que incentivem o uso de bebida alcoólica, cigarro ou produtos que causem dano à saúde ou dependência;
- III - que incentivem quaisquer práticas de discriminação.

**Art. 10.** Fica estabelecido que o Conselho Escolar de cada unidade de ensino ficará responsável pelas providências relativas à consecução dos objetivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Na inexistência do Conselho Escolar, as atribuições passam para a Direção da Escola.

**Art. 11.** O servidor ou agente público que vier a conconer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1791

Araporã – MG 14 de Maio de 2025.



6

Art. 12. Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação dos benefícios entregues aos alunos por meio do presente programa, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 14. A quantidade para cada tipo de benefício a distribuir, em atendimento a esta Lei, irá depender das disponibilidades financeiras e orçamentárias do município.

Art. 15. O órgão gestor da Política da Educação do município deverá encaminhar relatório dos benefícios concedidos, mensalmente, ao Conselho Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art. 16. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão consignadas, anualmente, dotações orçamentárias específicas.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo do município.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã-MG, 14 de maio de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

**EXPEDIENTE**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Edição e Publicação**  
Secretaria de Governo  
Rua José Inácio Ferreira nº 58, Centro  
**Telefone:** (34) 3284-9500  
**Edição:** Raquel Luisa Reimann Vilela  
Cópias do Diário Oficial do Município  
podem ser conseguidas no portal da  
Prefeitura de Araporã:  
[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)